



ESTADO DE MINAS GERAIS
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE ITURAMA**

CNPJ 18.457.242/0001-74



Ofício n.º 79/2026.

Iturama-MG, 31 de março de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor,
Vereador Sinomar Barbosa de Moraes
Presidente da Câmara Municipal
ITURAMA - MG


Assunto: Segue Projeto de Lei n.º 56 /2026.

Senhor Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência o projeto de Lei Ordinária que **"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PATRULHA MECANIZADA DE ITURAMA, ESTABELECE SEUS OBJETIVOS, SERVIÇOS, NORMAS DE FUNCIONAMENTO, CONTROLE E TRANSPARÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**,

Agradecendo a atenção e colaboração, reitero votos de elevada consideração e respeito.

Atenciosamente,


Dr. José Herculano Pereira dos Santos
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL ITURAMA MG
31/Mar/2026 15:28 000536



MENSAGEM N.º /2026

Iturama/MG, 31 de março de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores e Vereadora.

Cumprimentando Vossas Excelências, encaminho, para apreciação e deliberação desta Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que **“Institui o Programa Municipal de Patrulha Mecanizada de Iturama, estabelece seus objetivos, serviços, normas de funcionamento, controle e transparência, e dá outras providências”**.

A apresentação desta propositura é uma medida de governança essencial e urgente, motivada diretamente pelo Termo de Análise Jurídico-Constitucional emitido pela Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no âmbito do Procedimento MP e n.º 34.16.0024.0119895.2024-62. No referido procedimento, o Ministério Público apontou vícios de inconstitucionalidade na Lei Municipal n.º 3.342/2003, que atualmente rege a matéria, por violação aos princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade.

Diante deste cenário, e acolhendo a recomendação do próprio Ministério Público para a busca de uma solução dialógica, este Poder Executivo atuou de forma proativa para elaborar o presente Projeto de Lei como a solução definitiva para sanar as irregularidades. A proposta institui um procedimento administrativo formal e obrigatório, que elimina a informalidade; cria um sistema de pontuação objetiva para assegurar a impessoalidade no atendimento; exige transparência ativa com a publicação de todos os dados no Portal da Transparência; e regulamenta o uso de servidores e a cobrança de preço público, protegendo o patrimônio municipal.

Além dessas salvaguardas procedimentais, o projeto avança ao modernizar a própria concepção do programa, alinhando-o a uma visão de desenvolvimento que fortalece seu caráter de interesse público. Para tanto, os objetivos do programa foram ampliados para incluir metas estratégicas como a promoção da segurança hídrica, o aumento da resiliência climática das propriedades e a diversificação econômica da produção rural. Tais metas transformam a Patrulha Mecanizada em um instrumento de desenvolvimento sustentável, alinhado às mais atuais pautas ambientais e sociais, o que reforça a legitimidade do uso dos recursos municipais.

Consequentemente, os serviços a serem executados foram detalhados de forma técnica e responsável. Cada ação foi vinculada aos objetivos propostos, e incluímos vedações expressas a práticas de risco, como a supressão de vegetação nativa em desacordo com a lei ou a intervenção em áreas de preservação. Essa abordagem não apenas direciona a atuação da

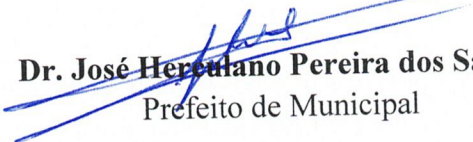




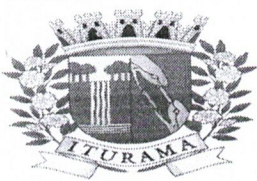
Patrulha Mecanizada para um impacto positivo e mensurável, mas também blinda o programa contra questionamentos sobre sua finalidade e legalidade ambiental.

A aprovação desta matéria é, portanto, crucial não apenas para o fomento da nossa agricultura, mas também para a regularização da situação legal do Município perante os órgãos de controle. Pelo exposto, e convicto da importância estratégica desta pauta, conclamo Vossas Excelências a unirem-se a este esforço de modernização, e rogo pela apreciação e aprovação deste Projeto de Lei, para que possamos solucionar em definitivo as apontadas inconstitucionalidades e garantir a continuidade segura e justa do Programa de Patrulha Mecanizada.

Renovo a expressão de elevada consideração e apreço.


Dr. José Herculano Pereira dos Santos
Prefeito de Municipal





PROJETO DE LEI N.º 56, DE 2026.

Institui o Programa Municipal de Patrulha Mecanizada de Iturama, estabelece seus objetivos, serviços, normas de funcionamento, controle e transparência, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITURAMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Patrulha Mecanizada, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, como política pública de fomento e apoio ao desenvolvimento sustentável da produção rural, mediante uso subsidiado de máquinas, equipamentos e da correspondente operação por servidores municipais, observando-se estritamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 2º São objetivos específicos do Programa:

- I – estimular a produção de grãos, forragens e produtos hortifrutigranjeiros;
- II – apoiar a melhoria das pastagens para a produção de leite e carne;
- III – propiciar a conservação do solo, evitando a erosão e o assoreamento de córregos, mananciais e nascentes;
- IV – fomentar a adoção de práticas que preservem o meio ambiente na zona rural;
- V – promover a segurança hídrica da propriedade rural, por meio da construção e adequação de estruturas de captação, armazenamento e distribuição de água;
- VI – melhorar a infraestrutura logística interna das propriedades rurais, facilitando o escoamento da produção e o acesso a insumos e mercados;
- VII – aumentar a resiliência dos sistemas produtivos frente às adversidades climáticas, por meio de ações que otimizem o uso dos recursos naturais; e
- VIII – apoiar a diversificação de atividades produtivas que gerem renda e agreguem valor na propriedade rural.

Art. 3º Para o atingimento dos objetivos previstos no Art. 2º desta Lei, compete à Patrulha Mecanizada executar, mediante prévio parecer técnico e estrita observância da legislação ambiental, os seguintes serviços em propriedades rurais:

- I – serviços de terraplanagem e adequação do terreno para preparo de áreas de cultivo, instalação de infraestrutura de apoio à produção ou recuperação de áreas degradadas;



II – obras de conservação e manejo do solo e da água, como construção de terraços, curvas de nível, caixas de contenção e represas de pequeno porte para dessedentação animal e irrigação de salvação;

III – preparação do solo, incluindo aração, gradagem e sulcamento;

IV – apoio à sementeira, ao plantio e à colheita mecanizada;

V – apoio logístico para o transporte de insumos para a produção e para escoamento da colheita até a sede da propriedade ou cooperativa local; e

VI – confecção de silagem para armazenamento de forragem.



Parágrafo único. É vedada a execução de serviços que impliquem em supressão de vegetação nativa em desacordo com a legislação, que ocorram em Áreas de Preservação Permanente ou de Reserva Legal, ou que não possuam o devido licenciamento ambiental, quando este for exigível.

Art. 4º Compõem o maquinário da Patrulha Mecanizada, sem prejuízo de outros que venham a ser adquiridos:

I – pá-carregadeira;

II – caminhão basculante;

III – motoniveladora;

IV – retroescavadeira;

V – trator agrícola e seus implementos.

Art. 5º A cessão de uso de equipamentos e a prestação de serviços somente ocorrerão mediante prévio Procedimento Administrativo, sendo vedado o atendimento de solicitações informais ou verbais.

Art. 6º O procedimento será iniciado por requerimento do interessado, que deverá, no mínimo:

I – comprovar a propriedade ou posse legítima e pacífica da área;

II – apresentar croqui ou memorial descritivo da área onde o serviço será executado;

III – estar em situação regular perante os cadastros fiscais do Município; e

IV – firmar termo de concordância com o acompanhamento técnico e a fiscalização pelo Município.

Art. 7º O processo será instruído pela Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, que emitirá parecer técnico fundamentado, incluindo, obrigatoriamente, a estimativa de horas-máquina necessárias para a execução do serviço.

Art. 8º A autoridade competente proferirá decisão motivada, indicando os fundamentos para o deferimento, deferimento parcial ou indeferimento do pedido.



Art. 9º A ausência de qualquer fase ou documento essencial inviabiliza a prestação do serviço.

Art. 10. O atendimento aos requerimentos deferidos seguirá a ordem cronológica de protocolo, organizada em fila de espera pública, ressalvada a aplicação dos critérios de prioridade.

Art. 11. A prioridade de atendimento será definida por um Sistema de Pontuação Objetiva, a ser detalhado em decreto, que deverá obrigatoriamente considerar os seguintes critérios:

- I – enquadramento como pequeno produtor rural;
- II – percentual da renda familiar oriunda da atividade rural;
- III – residência do produtor na propriedade;
- IV – pertencimento a associação ou cooperativa de agricultores familiares;
- V – finalidade ambiental ou de conservação do solo e da água do serviço solicitado.

Art. 12. Para os fins desta Lei, considera-se pequena propriedade rural aquela que não ultrapassar 75 (setenta e cinco) hectares, conforme disposto no § 1º do art. 210 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 13. É vedada a execução de serviços da Patrulha Mecanizada:

- I – em áreas objeto de litígio judicial ou de posse irregular, assim reconhecida por órgão competente;
- II – para fins estritamente particulares ou de lazer, não alinhados aos objetivos desta Lei;
- III – em áreas de preservação permanente ou que apresentem risco ambiental.

Art. 14. A execução de cada serviço será formalizada por meio de:

- I – Ordem de Serviço, emitida previamente ao deslocamento de máquinas e pessoal;
- II – Relatório de Execução, emitido após a conclusão, contendo o registro de horas-máquina utilizadas e eventuais ocorrências.

Art. 15. Compete ao produtor beneficiado:

- I – garantir o livre acesso de máquinas e servidores à área de trabalho;
- II – assegurar condições mínimas de segurança para a execução dos serviços;
- III – responsabilizar-se por quaisquer danos causados a equipamentos, servidores ou terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo.





Art. 16. A utilização dos serviços será condicionada ao pagamento de preço público, destinado ao ressarcimento de custos operacionais do Município, cujo valor definido em decreto, que deverá obrigatoriamente observar:

- I – critérios objetivos de cálculo dos custos operacionais;
- II – possibilidade de isenção ou redução para agricultores de baixa renda;
- III – exigência de depósito prévio, quando aplicável; e
- IV – forma de prestação de contas pública das receitas e despesas.



§ 1º Para fins de concessão do benefício previsto no inciso II deste artigo, o decreto regulamentador deverá considerar como agricultor de baixa renda, de forma isolada ou cumulativa, aquele que:

- I - possuir inscrição do seu núcleo familiar no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico;
- II - comprovar renda familiar bruta anual inferior aos limites estabelecidos para as faixas de menor renda do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf; ou
- III - atender a outros critérios de vulnerabilidade social e econômica que venham a ser objetivamente definidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, quando houver.

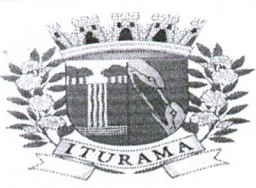
§ 2º A exigência de depósito prévio, conforme o inciso III deste artigo, será aplicada de forma fundamentada, podendo o decreto regulamentador prevê-la, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses:

- I - para os produtores não enquadrados como prioritários ou que possuam propriedade com área superior à definida no art. 12 desta Lei;
- II - para serviços de grande vulto, cujo valor estimado ultrapasse limite a ser fixado em regulamento;
- III - como condição para o parcelamento do valor total do serviço, quando esta modalidade de pagamento for oferecida pelo Município.

Art. 17. Compete à Controladoria Geral do Município fiscalizar periodicamente a conformidade e a regularidade da execução do Programa Municipal de Patrulha Mecanizada.

Art. 18. O Poder Executivo manterá seção específica e de fácil acesso no Portal da Transparência, contendo, no mínimo:

- I – a lista de solicitações, a fila de atendimento e a pontuação de cada requerente;
- II – os relatórios mensais de serviços executados;
- III – a tabela de preços públicos e as hipóteses de isenção; e
- IV – a execução financeira e orçamentária detalhada do Programa.



Art. 19. Os operadores de máquinas e demais servidores que atuarem no Programa serão exclusivamente do quadro de pessoal do Município, atuando no estrito cumprimento de suas atribuições e da Ordem de Serviço.

§ 1º A atuação do servidor público no âmbito deste Programa caracteriza-se como execução de política pública municipal, não gerando qualquer vínculo com o particular beneficiado.

§ 2º É expressamente vedado ao servidor municipal receber qualquer tipo de pagamento, vantagem ou benefício diretamente do produtor rural beneficiado.


Art. 20. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 21. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas anualmente no orçamento municipal.

Art. 22. Fica revogada a Lei Municipal nº 3.342, de 23 de outubro de 2003.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Iturama-MG, 31 de março de 2026.


Dr. Jose Herculano Pereira dos Santos
Prefeito Municipal

